

Lei 1.490-2017 - Consolidação do Código de Postura

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE FAMA/MG.

A Câmara Municipal de Fama aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do município de Fama, Minas Gerais, que dispõe sobre a convivência cidadã nos logradouros públicos urbanos e em áreas privadas nas quais as ações apresentem interface com áreas externas ou de uso comum, e estabelece normas de conduta afetas ao interesse público.

Art. 2º São diretrizes do Código de Posturas de Fama:

- I- a prevalência do interesse coletivo sobre o individual;
- II- a promoção e defesa da dignidade de toda pessoa no uso dos espaços públicos;
- III- o bem-estar da população relacionado à saúde, à higiene, à segurança, ao conforto, à estética e a tranquilidade do logradouro público;
- IV- a responsabilidade de todos com a segurança, com a preservação do espaço público, do patrimônio cultural e do meio ambiente;
- V- o desenvolvimento sustentável;
- VI- a preservação e melhoria da paisagem urbana.

Art. 3º Para efeito deste Código de Posturas, entende-se por logradouro público o espaço de uso comum do povo, de livre acesso, reconhecido pelo Poder Público e inalienável, tais como, vias públicas, calçadas, parques áreas verdes, praças, jardins públicos, ciclovias, estacionamentos e passagem de pedestres, tal como definido em legislação federal.

Art. 4º As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, residentes, domiciliadas, sediadas ou em trânsito no município de Fama.

Art. 5º Constituem normas de posturas para efeito deste Código, aquelas que disciplinam:

- I- a limpeza pública e a conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- II- as condições higiênico-sanitárias e estéticas que repercutem no espaço público;
- III- o uso, a ocupação, a conservação e a manutenção do logradouro público;
- IV- a segurança, a tranquilidade e o conforto coletivos;
- V- as atividades de indústria, comércio e prestação de serviços, naquilo que interfiram na esfera definida como espaço público.

Art. 6º Este código dispõe sobre o poder de polícia administrativa de competência municipal.

Art. 7º Cabe às autoridades competentes zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 8º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

Art. 9º Será considerado infrator, além daquele que praticar ação ou omissão:

- I - coautor;
- II - o mandante;
- III - o partícipe a qualquer título;
- IV - Agente fiscal, que, tendo conhecimento de infração, deixar de notificar ou autuar o infrator.

§ 1º Na hipótese da infração ser cometida por Agente de qualquer Poder Público, cabe ao cidadão denunciar a irregularidade ao Prefeito Municipal.

§ 2º Terá o Poder Público Municipal o prazo de 10 (dez) dias para averiguar a denúncia e responder ao denunciante.

Art. 10. É livre à população o acesso aos bens públicos de uso especial, nos horários de expediente ou visitação pública, nos termos de seus regulamentos próprios.

Art. 11. Notificação é o procedimento administrativo, por meio do qual, o Poder Público comunica à parte interessada da lavratura do auto de infração.

Art. 12. A notificação deverá conter:

- I - relato resumido da irregularidade constatada, além da sanção cabível, se for o caso;

II - discriminação das medidas ou providências a serem tomadas pela parte e o respectivo prazo.

Art. 13. Quando o Agente fiscalizador constatar a ocorrência de infração prevista nesta Lei, deverá Lavrar auto de infração que conterà:

- I - o relatório da irregularidade constatada; II
- a sanção prevista para a infração.

Art. 14. Quando da imposição da multa, será notificado o infrator, cabendo-lhe recurso ao órgão fiscalizador, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da notificação.

- I - Caso o infrator não interponha recurso, deverá pagar a multa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação;
- II - O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 15. Nos casos de apreensão será lavrado pelo Agente fiscalizador o respectivo auto de infração, descrevendo detalhadamente a coisa apreendida, que deverá ser recolhida ao depósito municipal ou permanecer no local, caso o objeto seja irremissível por razões diversas.

I - A devolução da coisa apreendida dar-se-á depois de pagas as multas aplicadas ao caso e indenizado o Poder Público Municipal das despesas que tiverem sido efetivadas em decorrência da apreensão e/ou transporte e depósito;

II - Produtos alimentares perecíveis que venham a ser apreendidos em bom estado de conservação serão imediatamente repassados a instituições de caridade.

Art. 16. Caso não seja reclamada e retirada dentro de 30 (trinta) dias, a coisa apreendida será vendida em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior.

§ 1º Se houver qualquer saldo, ficará este à disposição do proprietário da coisa apreendida, que poderá retirá-lo mediante requerimento devidamente instruído.

§ 2º Prescreve em 05 (cinco) dias o prazo para exercício do direito especificado no parágrafo anterior.

Art. 17. As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta lei sujeitam o responsável às seguintes sanções:

- a) multa;
- b) apreensão;
- c) embargo;
- d) cassação.

Art. 18. A apreensão consiste na tomada de coisas móveis ou semoventes, que forem elementos de infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 19. O embargo consiste no impedimento efetivo de exercer qualquer atividade que venha em prejuízo da população, ou do meio ambiente, ou ato proibido por esta ou outra legislação municipal.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade de embargo de que trata este artigo não impede a aplicação concomitante de outros tipos de penalidades, exceto a de cassação.

Art. 20. A cassação consiste na anulação de alvarás, licenças e autorizações expedidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 21. As penalidades cominadas nesta lei, quando aplicadas, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Aplicada qualquer penalidade prevista nesta Lei, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência legal que a houver determinado.

Art. 22. Ao infrator que incorrer simultaneamente em mais de uma infração, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades cominadas.

TÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 23. É proibido perturbar o bem-estar público ou particular com sons ou ruídos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis permitidos para as diferentes áreas e horários.

§ 1º É considerada área sensível a ruído ou área de silêncio aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como área de silêncio a faixa determinada pelo raio de 100(cem) metros de distância de escolas, bibliotecas, postos de saúde ou similares;

§ 2º As questões condominiais reger-se-ão pelas Convenções próprias do Condomínio, desde que não contrariem este Código.

§ 3º O Poder executivo Municipal deverá colocar sinalização adequada indicando o início e término do limite previsto no caput deste artigo.

Art. 24. Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas técnicas da ABNT, especialmente as normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem e outras normas Municipais posteriormente estabelecidas.

Art. 25. Os níveis de intensidade de som e ruídos ficam definidos nos seguintes horários:

- a) diurno - compreendido entre 07h e 19h;
- b) vespertino - compreendido entre 19h e 22h;
- c) noturno - compreendido entre 22h e 07h.

Art. 26. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, definidas em lei, dependem de prévia autorização ambiental, para obtenção dos alvarás de construção e localização.

Art. 27. Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

- a) por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações trabalhistas, para os quais será estabelecido regulamento próprio, considerando as legislações específicas;
- b) por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;
- c) por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;
- d) por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

e) por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a quinze minutos.

Art. 28. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos, utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão obedecer às recomendações das normas técnicas da ABNT, especialmente as normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou às que lhes sucederem e outras normas Municipais posteriormente estabelecidas.

Parágrafo único - Excetuam-se dessas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 29. Os técnicos da Prefeitura Municipal, no exercício da ação fiscalizadora, terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Parágrafo único - Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para a execução da medida ordenada.

Art. 30. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço e casas de diversões serão responsáveis pela manutenção da sua ordem.

Art. 31. As danceterias, bailões, boates, motéis, hotéis, pousadas, pensões, albergues e congêneres deverão fixar, em local visível, material educativo sobre Doenças Sexualmente Transmissíveis.

§ 1º Entende-se por material educativo a fixação de cartazes e a oferta de impressos sobre o assunto, cujos modelos seguirão os utilizados pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O Município poderá fornecer o material educativo caso haja disponibilidade.

§ 3º Os estabelecimentos do caput deste artigo deverão atender às normas da vigilância sanitária.

§ 4º A não observância do disposto neste artigo será considerada infração grave prevista em lei, em caso de reincidência, será considerada infração

gravíssima prevista com suspensão de alvará de funcionamento do estabelecimento até que se cumpra o disposto neste artigo.

Art. 32. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) horas da manhã e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo usos e costumes e os toques de rebate por ocasião de inundações, incêndios e necessidade de socorro.

Art. 33. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço, nas áreas de silêncio, que produza ruídos antes das 07 (sete) horas e depois das 19 (dezenove) horas, salvo casos excepcionais já contemplados nesta Lei, com prévia autorização do Executivo Municipal.

Art. 34. As instalações elétricas só poderão funcionar quando possuírem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitárias diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio- recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 19 (dezenove) horas nos dias úteis, na zona urbana do município.

Art. 35. É proibido aos estabelecimentos comerciais ter ou instalar, na parte externa de seu prédio ou pátio, qualquer tipo de motor, compressor, máquina ou equipamentos movidos a qualquer força sem que estejam devidamente contidos em casa de máquinas construída em alvenaria, com isolamento acústico, para esse fim, com trancas e fechaduras e que operem de modo a não perturbar o sossego público.

Parágrafo único - Ficam excluídos das máquinas ou equipamentos mencionados no caput deste artigo os aparelhos de ar condicionado.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 36. O requerimento para funcionamento de quaisquer casas de diversões ou similares será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências estabelecidas na presente Lei.

Art. 37. Divertimentos públicos, para os efeitos desta lei, são os que se realizam nas vias e locais públicos ou em recintos privados, porém de acesso público.

Art. 38. Fica determinada a colocação de placas indicativas da profundidade das piscinas, lagos, açudes, barragens, etc, localizados em clubes, parques náuticos, balneários e demais entidades, localizados no município de Fama.

Art. 39. As placas indicativas de profundidade deverão ser confeccionadas em material resistente à intempérie e estarem colocadas em locais de fácil visibilidade.

Art. 40. Os clubes, parques náuticos, balneários e demais entidades que possuírem mais de um local destinado ao lazer aquático, deverão especificar em cada um deles a profundidade.

Art. 41. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas vias públicas, sem a devida autorização do Poder Público competente.

§ 1º É proibido vender ou de qualquer outra forma tornar disponível bebidas alcoólicas em qualquer grau de diluição a menores de 18 (dezoito) anos de idade, em estabelecimentos comerciais ou de diversão pública de qualquer natureza, inclusive os que tenham licença temporária ou os licenciados nos termos do caput desse artigo.

§ 2º Poderá o proprietário ou alguém a sua ordem, para certificar-se da idade do cliente, exigir a apresentação de documento de identificação onde conste a data de nascimento.

Art. 42. Em todas as casas de diversões públicas e similares serão observadas, além das estabelecidas nos Códigos de Obras, Meio Ambiente e das previstas nas normas de prevenção a incêndio, as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e iluminados;

III - Todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância, bem como deverão poder comportar a saída de cadeiras de rodas;

IV - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios; para tanto, os extintores de fogo serão obrigatórios e instalados em locais visíveis e de fácil acesso, cumprindo exigências da Lei Municipal N^o e as normas técnicas atinentes;

V - Deverão ter acesso adequado os deficientes físicos e pessoas obesas aos circos, prédios públicos, bem como em outros locais de divertimento público.

§ 1º Consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aquelas que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I - pessoas idosas;
- II - pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não as permita caminhar por distâncias longas.

Art.43. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões públicas, causadoras de perturbação ao sossego público, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de posto de saúde ou de estabelecimentos de ensino, creches.

Art. 44. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida pelo prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá o Poder Público Municipal estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º O Poder Público Municipal poderá, a seu juízo, não renovar a autorização de um circo, parque de diversões e similares ou, ainda, obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões e similares, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

Art. 45. Fica proibida a estada e apresentação de espetáculos circenses, teatrais e similares no município de Fama, quando estes utilizarem ou mantiverem em sua propriedade ou sob sua responsabilidade animais silvestres, domesticados, nativos ou exóticos, em espetáculos, cativeiros, e que tenha, como atrativo sua exibição ou exploração.

§ 1º Excetuam-se na presente Lei:

I - as exposições de animais por estabelecimentos comerciais, onde o principal objetivo é a venda destes, desde que estejam devidamente registrados na prefeitura municipal e atendam à Legislação Ambiental;

II - as exposições de animais organizados por entidades governamentais ou não governamentais, desde que devidamente licenciadas e que tenham caráter científico, educacional, protetional ou de doação à comunidade.

§ 2º O descumprimento às disposições previstas no "caput" deste artigo, implicará na retirada do espetáculo do território municipal, aplicadas as sanções previstas, bem como a apreensão do animal, da seguinte forma:

I - quando animal silvestre ou nativo receberá tratamento veterinário e posterior entrega ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA;

II - quando animal doméstico receberá tratamento veterinário e posteriormente será devolvido ao respectivo dono, quando este já estiver fora da jurisdição municipal.

§ 3º A multa a que se refere o parágrafo anterior será recolhida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 46. Para permitir a armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, com fins lucrativos, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município vigentes como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço executado.

Art. 47. Na permissão de armação de circos ou barracas, em logradouros públicos, ou o uso de bens públicos de qualquer natureza por particulares, poderá o Poder Público Municipal exigir, se julgar conveniente, indenização pelo dano causado, a posterior da realização do evento.

Parágrafo único - Se houver descumprimento por parte do responsável à determinação de indenização pelo dano causado, não poderá ser concedida nova licença para o mesmo até que seja regularizada sua situação perante o Poder Público Municipal.

Art. 48. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas e gastronomia, o Poder Público Municipal terá sempre em vistas o sossego e o decoro da população, conforme o disposto no Plano Diretor.

§ 1º Poderá ser exigido Estudo de Impacto de Vizinhança para a localização do estabelecimento de diversão noturna e gastronômica.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais citados neste Código, poderão utilizar um terço de seu passeio público frontal, com mesas e cadeiras, desde que não obstruam a passagem dos pedestres e respeitem os seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 19 (dezenove) horas à 1 (uma) hora;

b) Nos sábados, domingos e feriados no horário compreendido entre 12 (doze) horas à 1 (uma) hora.

§ 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais referidos no parágrafo anterior, deverão zelar, rigorosamente, pelo disposto sobre a moralidade e sossego público do presente Código.

§ 4º A utilização do passeio público com mesas e cadeiras dependerá de autorização específica do Município.

Art. 49. O promotor e/ou proprietário do estabelecimento é responsável por providenciar segurança para o local do evento ficando também o mesmo obrigado a comunicar à autoridade policial competente, com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas) da realização do mesmo, bem como a solicitar o policiamento necessário para a segurança do local, em casos de algazarra ou perturbação da ordem pública de qualquer natureza.

Art. 50. Os estabelecimentos de diversão noturna que funcionarem de portas fechadas, com isolamento acústico e funcionários destinados à segurança, não terão restrições de horário em seu funcionamento noturno, desde que seja apresentado o estudo de impacto de vizinhança favorável e observadas as demais condições desse código.

§ 1º Os estabelecimentos que não apresentarem as condições citadas no "caput" não poderão funcionar no período da 01 (uma) às 06 (seis) horas.

§ 2º Não estarão sujeitos ao disposto neste artigo os bares e salões que funcionam no interior de hotéis, clubes, associações.

Art. 51. O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais em suas

dependências, sofrerá a incidência da multa aplicável a espécie, terá suas atividades suspensas por até 90(noventa) dias, além das previstas no artigo seguinte.

Art. 52. Os infratores dos dispositivos desta legislação estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - multa proporcional à área e de acordo com a infração cometida;
- II - fechamento administrativo temporário com prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal ou até que sejam sanadas as irregularidades;
- III - fechamento administrativo definitivo com a lacração de todas as entradas do estabelecimento, na segunda autuação por reincidência específica.

Parágrafo único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa sem prejuízo de outras medidas.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 53. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas pregar cartazes.

Art. 54. As igrejas, templos, casas de culto, ou locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.

Art. 55. A fiscalização dos cultos nos templos religiosos será da seguinte forma:

§ 1º A fiscalização dos ruídos sonoros nas igrejas e templos religiosos, na área urbana do município deverá ser efetivada mediante prévia e devida identificação do contribuinte, cidadão, ou qualquer indivíduo, que gere denúncia formal ao Poder Executivo ou órgão responsável pela fiscalização legal.

§ 2º A fiscalização deverá ser realizada no interior da residência do contribuinte gerador da denúncia formal, por servidor público qualificado do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Para a eficaz medição dos ruídos deverá ser utilizado aparelho decibelímetro auferido por instituto ou entidade nacionalmente credenciado.

§ 4º A medição dos ruídos deverá ser realizada no interior da residência do contribuinte, denunciante do fato gerador da fiscalização, na presença de duas testemunhas idôneas. Para efetivação dessa fiscalização se faz necessário que haja a participação do denunciado ou seu representante.

§ 5º No processo de medição dos ruídos sonoros, no interior da residência do contribuinte da poluição sonora, causada pela igreja ou templo religioso, deverão ser extraídos o som, ruídos e qualquer barulho de fundo, para a perfeita aferição sonora.

§ 6º Os templos religiosos poderão solicitar ao órgão fiscalizador do poder público municipal uma visita para medição da poluição sonora a fim de se adequar aos limites legais.

TÍTULO III

DAS VIAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E TRÂNSITO

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 56. Aplicam-se integralmente a este Código o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito que o vierem a modificar.

SEÇÃO I

DA OBSTRUÇÃO DO TRÂNSITO

Art. 57. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 58. Compete ao Poder Público Municipal, ouvindo os segmentos interessados, estabelecer locais, condições e períodos destinados para estacionamentos de veículos de carga e descarga na zona central da cidade.

Art. 59. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios e caminhos públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º Excetua-se da proibição deste artigo a realização de eventos especiais com a devida autorização do Poder Público competente.

Art. 60. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 06 (seis) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao trânsito.

§ 3º Serão livres e desimpedidos, por meio de rampas ou de outro modo, o trânsito e o acesso de pessoas portadoras de deficiência física nas vias, logradouros, prédios e passeio públicos, bem como prédios privados destinados ao uso comercial ou multi-residencial.

Art. 61. Fica instituída a obrigatoriedade da colocação de faixas reflexivas em caçambas estacionárias de entulho e em contêineres para lixo, que estiverem "estacionados" nas vias públicas municipais.

§ 1º O estacionamento ou depósito, de caçambas ou contêineres, nas vias públicas, será regulamentado por decreto executivo.

§ 2º A afixação de faixas reflexivas conforme trata o caput deste artigo fica inteiramente sob a responsabilidade do proprietário, pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 62. Durante a execução de obras, e ao término dessas, o passeio alinhado com o lote onde as mesmas estiverem ocorrendo deverá ser mantido limpo e apresentar boas condições para tráfego de pedestres.

Art. 63. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, mediante autorização do Executivo, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que:

I - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;

II - sejam removidos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findado o prazo estabelecido no inciso II, o Poder Público Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 64. É proibido:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença do Poder Público Municipal;

II - fazer ou lançar condutores ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias e logradouros públicos, sem autorização expressa da autoridade competente, sujeitando-se ainda o proprietário e ou concessionário de serviços públicos, responsáveis por indenização ao Poder Público Municipal, pelos gastos efetuados com a recomposição;

III - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulhos, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículo inadequado ou que ocasionem a queda do material transportado na via pública;

IV - deixar cair água de marquises e aparelhos de ar condicionado sobre o passeio;

V - utilizar a via pública para realizar atividades de manutenção de veículos, exceto em casos de emergência;

VI - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com a frente para a via pública, para secagem de roupas ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII - utilizar o espaço do passeio público, além da linha de construção do prédio para colocação de grades de proteção de janelas, portas e garagens;

VIII- colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Poder Público Municipal.

Art. 65. Postes e assemelhados, qualquer que seja sua destinação, de telecomunicações, de iluminação e força, caixas postais e, telefônicos públicos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Poder Público, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 66. Colunas ou suportes de anúncios, bancos, ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Público Municipal.

Art. 67. Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovados o seu valor artístico, cívico e utilidade pública, a juízo do Poder Público Municipal.

§ 1º Dependerá, ainda, de aprovação legislativa o local escolhido para fixação dos monumentos.

SEÇÃO III

DAS LIMITAÇÕES DO TRÂNSITO

Art. 68. É proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir carros de bois sem guieiro;
- III - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- IV - Abandonar em via ou logradouros públicos, corpos ou detritos.

Art. 69. O trânsito de veículos de tração humana e/ou animal, será regulamentado pelo Poder Executivo, através de decreto.

Art. 70. É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo, sinalização ou impedimento de trânsito.

Art. 71. Assiste ao Poder Público Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública.

CAPÍTULO II

DAS VIAS PÚBLICAS

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 72. As estradas municipais e vicinais são construídas e conservadas pela municipalidade.

Parágrafo único - O gabarito e faixa de domínio das estradas municipais serão regulamentados por Decreto Executivo.

Art. 73. O Poder Público Municipal poderá determinar, através de lei ordinária, que sejam consideradas municipais as estradas vicinais das regiões onde o progresso e o interesse público assim o exigirem.

Parágrafo único - Se não tiver em vigor a prescrição aquisitiva da servidão a favor do município, poderão as estradas vicinais ser desapropriadas, de acordo com a necessidade.

Art. 74. São partes integrantes das estradas municipais, quaisquer obras nelas executadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal.

Art. 75. Nas estradas municipais é proibido:

- I - danificar, por qualquer meio, a pista de rodagem, as obras de arte e outros acessórios;
- II - impedir o escoamento das águas para as valetas ou obstruí-lo;
- III - fazer derivações sem licença do Poder Público Municipal.

Art. 76. Quanto às estradas municipais é proibido:

- I - alterar-lhes o traçado ou a forma, sem consentimento de todos os interessados;
- II - obstruí-las ou sobre elas descarregar água;
- III - fazer obras que prejudiquem nelas o trânsito.

Art. 77. Sobre as pontes municipais, fica proibido:

- I - conduzir veículos com excesso de velocidade ou peso;
- II - depositar qualquer material que venha a dificultar o trânsito;

III - transitar quando tenham sido interrompidas, desobedecendo à sinalização;

IV - afixar ou escrever propaganda ou anúncios.

Art. 78. Todas as pontes municipais deverão ser sinalizadas com a indicação do peso máximo permitido, observando as normas técnicas.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO E DOS TRANSPORTES

Art. 79. Fica proibido no trânsito e nas vias urbanas do Município:

I - trafegar, em pavimento asfáltico, com veículos de tração animal que utilizem rodados sem pneumático;

II - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença municipal;

III - o trafegar e estacionar em ruas do perímetro central da cidade será regulamentado por decreto do executivo;

IV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na área central e nas radiais, fora do horário permitido;

V - a circulação de veículo de tração animal ou humana sem defletores laterais e traseiros, na sede do Município;

VI - conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis.

Art. 80. Fica proibido no transporte de passageiros no Município:

I - fumar em veículos de transporte coletivo;

II - conversar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

III - recusarem-se o motorista ou cobrador de veículo coletivo, a embarcar passageiro sem motivo justificado;

IV - permitir em veículos coletivos o transporte de animais ou bagagens incômodas ou perigosas e substâncias explosivas, venenosas ou inflamáveis;

V - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situações de emergência;

VI - transportar passageiros além do número licenciado, que será, no caso dos ônibus urbanos e interdistritais, o número de assentos disponíveis mais 05 (cinco) passageiros por metro quadrado, em pé;

VII - abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

VIII - nos veículos de transporte coletivo, a colocação de qualquer tipo de acessório que venha a dificultar ou constranger crianças quando da passagem pelas catracas dos mesmos;

IX - motorista interromper a viagem sem causa justificada;

X - estacionar os veículos de transporte coletivo fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros ou afastado do meiofio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

XI - abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

XII - trafegar veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e com destaque central, do número da linha ou com as luzes do letreiro, do número da linha e do itinerário apagadas;

XIII - trafegar com as portas abertas;

XIV - trafegar com veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou higiene;

XV - trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

XVI - deixar de atender os sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XVII - colocar no veículo: acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados;

XVIII - dirigir veículo de forma perigosa, conforme legislação federal;

XIX - ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos de jornadas, ou antes de assumir a direção;

XX - utilizar veículo de terceiros, embora licenciados, mas sem autorização da Prefeitura Municipal;

XXI - utilizar veículo não licenciado pelo órgão competente;

XXII - manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo órgão competente;

XXIII - utilizar veículos que apresentem sistema de escapamento incompatível com o máximo permitido para motores a óleo, gasolina, álcool ou gás veicular, conforme o caso;

XXIV - deixar, injustificadamente, de prestar socorro a usuário ferido em acidente ou acometido de mal súbito, quando em viagem.

Art. 81. Fica obrigado no transporte de passageiros no Município:

I - encontrarem-se, em serviço, o motorista ou cobrador devidamente asseados e trajados;

II - cumprimento do horário inicial e final nas linhas de transporte coletivo, com tolerância de até 05 minutos, para mais ou para menos, no ponto final;

III - a exibição de documentos à fiscalização, quando exigidos;

IV - atender as orientações e determinações da fiscalização;

VI - diligências para obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria ou interrupção da viagem;

VII - comunicação à Prefeitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua realização, as alterações contratuais;

VIII - manter velocidade compatível com o estado das vias;

IX - manter a frota de reserva e o carro-socorro;

X - segurar os veículos e usuários de transporte de passageiros contra acidentes;

XI - colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em caso de emergência;

XII - a realização da inspeção periódica dos veículos pela Prefeitura Municipal, não podendo haver empecilhos ou ser dificultada por qualquer forma;

XIII - constar no parabrisas do veículo de transporte coletivo a fixação de lotação e de tarifa;

XIV - a devolução do troco correto aos usuários quando do pagamento da tarifa.

Art. 82. Nos veículos de transporte coletivo, o embarque e desembarque de passageiros será de livre escolha das empresas concessionárias, não podendo, entretanto, oferecer riscos aos passageiros.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA

Art. 83. Fica permitida, no sistema de transporte individual de passageiros, através de veículos de aluguel providos e perfeitamente adaptados para a função, destinada a atender, exclusivamente, pessoas portadoras de deficiência física ou com dificuldades temporárias de locomoção que estejam impossibilitadas de utilizar veículos comuns de passeio.

CAPÍTULO V

DAS VAGAS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DIRIGIDO OU QUE TRANSPORTEM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MOTORA E IDOSOS

Art. 84. Deverão ser reservados, em estacionamentos administrados por entidades públicas ou privadas, vagas para veículos utilizados por pessoas portadoras de deficiência físico-motora, idosos, segundo a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único - As vagas reservadas deverão estar localizadas o mais próximo possível da entrada principal das respectivas entidades ou organizações.

Art. 85. Os veículos e as vagas deverão estar perfeitamente identificadas com o símbolo internacional de acesso, uso regulamentado pela Lei Federal nº 7405, de 12 de Novembro de 1985.

TÍTULO IV

DO USO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA INSERÇÃO DE VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO NA PAISAGEM URBANA

Art. 86. O Executivo disciplinará, por decreto, o uso do Mobiliário Urbano e Veículos Publicitários e de propaganda atendendo aos seguintes objetivos:

I - ordenar a exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, assim como do mobiliário urbano;

II - elaborar e implantar normas para a construção e instalação desses veículos na cidade, objetivando:

a) permitir a percepção, a compreensão da estrutura urbana, a identificação e a preservação dos marcos referenciais da Cidade; b) proporcionar a proteção da saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como o conforto e a fluidez de seus deslocamentos através dos logradouros públicos;

c) estabelecer o equilíbrio entre o direito de uma atividade econômica ou de um indivíduo de identificar-se ou veicular a sua mensagem e o direito do público em se proteger contra possíveis prejuízos daí resultantes, tais como condições potenciais de risco físico ou desarmonia resultante da proliferação desordenada de veículos de divulgação.

Art. 87. Os elementos que equipam o espaço público são considerados o conjunto formado pelo mobiliário urbano e os elementos das redes de infra-estrutura aparentes nos logradouros públicos como postes de rede de energia elétrica, iluminação pública e telefonia e de redes de coleta de água, hidrantes e outros definidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 88. O Executivo poderá usar elementos do mobiliário urbano para a veiculação de anúncios.

§ 1º O Executivo, deverá apresentar a relação dos locais e mobiliários urbanos disponíveis para fins de licitação, estabelecendo que as permissões terão o prazo de duração e toda a normatização pertinente ao objeto licitado estabelecido nos respectivos editais.

§ 2º Tratando-se de veiculação de publicidade em equipamentos do mobiliário urbano com reversão do patrimônio para o Município, a forma, o prazo de duração da permissão para exploração, renovações desse prazo e demais normatizações pertinentes obedecerão regramento próprio.

Art. 89. Os veículos de divulgação devem ser compatíveis ou compatibilizados com os usos de solo adjacentes e com o visual ambiental do espaço físico onde se situem de modo a não criar condições adversas que decorram em prejuízo de ordem ambiental ou econômica à comunidade como um todo.

TÍTULO V

DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Zoonose - infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - Agente Sanitário - médico veterinário e/ou outros profissionais do Centro de Controle de Zoonoses ou órgão competente;

III - Órgão Sanitário Responsável - o Centro de Controle de Zoonose;

IV - Animais de Estimação - os de valor afetivo, passíveis de coabitarem com o homem;

V - Animais de Uso Econômico - as espécies domésticas criadas e utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - Animais Soltos - todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - Animais Apreendidos - todo e qualquer animal capturado por servidores do Poder Público Municipal, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais até sua destinação final;

VIII - Depósito Municipal de Animais - as dependências do Centro de Controle de Zoonoses, Secretaria de Saúde e Meio Ambiente junto ao setor agrícola

municipal para o alojamento e manutenção de animais apreendidos, em instalações compatíveis com as exigências de cada espécie animal;

IX - Criadouro Particular - local onde são criados simultaneamente 06(seis) ou mais animais adultos de mesma espécie e com fins lucrativos;

X - Cães Mordedores Viciosos - os causadores de mordeduras a pessoas ou a outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - Maus Tratos - toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso e de carga, tortura, uso de animais feridos e experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe a Lei vigente;

XII - Condições Inadequadas - a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, alojamento de dimensões inadequadas à sua espécie e porte;

XIII - Animais Selvagens - os pertencentes as espécies não domésticas;

XIV - Fauna Exótica - animais de espécie estrangeira;

XV - Animais Ungulados - os mamíferos com os dedos revestidos de casco;

XVI - Coleção Líquida - qualquer quantidade de água parada;

XVII - Animal identificado - todo e qualquer animal registrado e identificado por qualquer método por órgão competente. No ato de registro do animal, será feita a identificação no mesmo local;

XVIII - Criação de animais sem fins lucrativos - entende-se sem fins lucrativos aqueles animais sem raça definida (SRD);

XIX - Animais sinantrópicos - espécies que indesejadamente coabitam com o homem, tais como roedores, moscas, mosquitos, pulgas e outros vetores.

Art. 91. Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a mobilidade e a mortalidade, bem como sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da saúde pública veterinária;

III - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

IV - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos causados por animais.

Art. 92. Fica instituído no município de Fama o controle populacional de cães e gatos através de campanhas e projetos de esterilização e campanhas educativas e de posse responsável.

Art. 93. Todo proprietário de um ou mais cão mordedor vicioso deverá mantê-lo em canil seguro e destinado para tal fim e quando em circulação com focinheira.

Parágrafo único - Caso o proprietário deseje manter o animal solto em sua propriedade, o mesmo deverá ficar afastado através de grades, telas ou portões de altura suficiente para a contenção do mesmo, evitando o acesso à via pública.

Art. 94. São proibidas a criação e manutenção de suínos e bovinos na área central e demais animais domésticos serão permitidos em locais que possuam condições de higiene e sanidade.

Art. 95. São proibidas, salvo exceções estabelecidas nesta Lei, Leis federais e situações excepcionais a juízo do órgão sanitário responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais em gerais, bem como animais selvagens e da fauna exótica.

Art. 96. Os criadouros particulares situados em área urbana densamente povoada só poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo agente sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, com a expedição, pelo órgão responsável, de laudo a ser renovado anualmente.

Art. 97. É proibida a entrada de animais nos estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo. tais como estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras, balneários e Lago Municipal.

Parágrafo único - Excetua-se da proibição deste artigo, os estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo que possuírem autorização de órgão sanitário responsável, bem como os animais cujos donos possuam autorização de órgão sanitário responsável, e os cães utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual como auxílio à locomoção.

Art. 98. Ficam estabelecidas normas de higiene, comodidade e segurança para manutenção de animais destinados à comercialização em lojas e outros estabelecimentos comerciais.

Art. 99. É proibido:

a) criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
b) criar pombos nos forros das casas residenciais;
c) vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico;

d) rinhas de animais de pêlos e penas, bem como exposições que tragam angústia, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Art. 100. As instalações para animais existentes na zona urbana do município, além da observância de outras disposições desta lei, deverão:

I - manter condições de higiene e sanidade dos animais dentro das normas técnicas recomendáveis;

II - resguardar o sossego, bem-estar e a qualidade de vida da vizinhança;

III - possuir muros ou cercas divisórias com altura compatível para a correta contenção dos animais, levando-se em conta a espécie e o porte, dentro do perímetro delimitado de forma a separá-los dos terrenos limítrofes;

IV - conservar a distância mínima de 02 (dois) metro entre a construção e a divisa do lote;

V - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas da chuva;

VI - possuir depósito de estrumes à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural do município;

VII - possuir depósito de forragens, isolado da parte destinada a animais e devidamente vedado aos ratos;

VIII - manter completa separação entre compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

IX - todos os animais de tração deverão possuir abrigo com proteção contra intempéries e raios solares, que deverá ter locais destinados ao bebedouro e ao comedouro do animal. Se o abrigo for exposto a ação de ventos frios, deverá conter proteção lateral mínima de dois metros de altura.

Art. 101. Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e segurança da comunidade.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 102. Ao munícipe, cabe a adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 103. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis e outros materiais que propiciem a instalação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 104. Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

Parágrafo único - As medidas de prevenção dispostas neste artigo aplicam-se adequando-se a sua realidade a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possa gerar focos de vetores.

CAPÍTULO III

DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 105. É proibida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º É proibida a permanência ou circulação de animais de estimação em locais previamente estabelecidos pelo Poder Público através de placas indicativas;

§ 2º Excluem-se os animais pertencentes a órgãos oficiais ou utilizados na condução de pessoa com deficiência.

Art. 106. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 1º Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§ 2º Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo;

§ 3º Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 107. Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;

II - suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;

VI - no caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior;

VII - serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 108. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado da atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único - O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 109. O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;

II - eventuais danos a bens ou a pessoas causados pelo animal no ato da apreensão.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAL

Art. 110. É de responsabilidade de estabelecimentos comerciais e residências que possuam cães de guarda alertar os transeuntes através de placa indicativa, em lugar visível e de fácil leitura.

Parágrafo único - Os locais referidos neste artigo deverão possuir muros, grades de ferro e portões de segurança capazes de garantir a segurança aos pedestres que transitarem nas proximidades.

Art. 111. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ 1º Os animais não mais desejados por seu proprietário deverão ser encaminhados para adoção em um novo lar que seja o mais semelhante possível com o anterior e compatível com o seu bem-estar.

§ 2º Em caso de impossibilidade do disposto no parágrafo anterior, os animais não mais desejados por seu proprietário poderão ser encaminhados a órgão sanitário responsável que providenciará a doação. Caso isso não ocorra, será feita a eutanásia, sendo as custas do procedimento, pagas pelo proprietário.

Art. 112. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Parágrafo único - As praças e logradouros públicos poderão possuir lixeira exclusiva para o recolhimento de dejetos de animais.

Art. 113. Os proprietários de animais serão responsabilizados por desordens ou perturbações do sossego eventualmente causados pelos mesmos.

Art. 114. A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas Convenções, desde que não contrarie este Código.

Art. 115. Em caso de morte do animal, o proprietário é responsável pelo destino do cadáver. Havendo suspeita de doença contagiosa, deverá procurar orientação técnica e comunicar o órgão sanitário responsável.

TÍTULO VI

DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 116. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço ou entidades associativas poderá funcionar no Município sem as prévias e devidas licenças do Poder Público, concedida mediante requerimento dos interessados e pagamento dos tributos pertinentes junto aos devidos órgãos do governo, devendo o requerimento especificar:

- I - ramo do comércio, da indústria ou da prestação de serviço;
- II - montante do capital investido;
- III - local onde o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 1º O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º Excetuam-se das exigências desse os estabelecimentos da União, do Estado, do Município.

§ 3º As microempresas, assim reconhecidas na forma da lei, terão fornecidas as licenças de que trata o presente artigo de forma precária, pelo período de noventa dias, findo os quais estas licenças perderão sua validade e poderão ser novamente concedidas, mediante pagamento das respectivas taxas, o que poderá ser feito por regulamento próprio.

§ 4º Fica estabelecido o estudo de impacto de vizinhança (EIA) como condição necessária para a concessão de alvará de funcionamento das atividades listadas neste Código e a limitação do horário de funcionamento.

§ 5º O impacto de vizinhança, regulamentado por Decreto do Poder Executivo, poderá impedir a concessão do alvará ou limitar o horário de funcionamento do estabelecimento, o qual deverá constar, expressamente, no Alvará concedido.

§ 6º O descumprimento do horário de funcionamento previsto no Alvará implicará na sua suspensão pelo prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 117. Não será concedida a licença para a instalação, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições deste Código, Plano Diretor e Leis Ambientais e sanitárias.

Art. 118. A licença para a instalação de estabelecimentos que operem no setor de gêneros alimentícios, ou que sirvam alimentos prontos, fica condicionada ao exame do local e à aprovação baseada na legislação pertinente a cada tipo de estabelecimento, pela autoridade sanitária competente.

Art. 119. Se o exercício da atividade causar ruídos de qualquer natureza, direta ou indiretamente, quer sejam produzidos no interior ou exterior do prédio, a concessão da licença para funcionamento ficará condicionada à apresentação de parecer técnico por empresa ou órgão público com reconhecida capacidade técnica sobre a intensidade do Som produzido, nos termos da Legislação específica.

Parágrafo único - Não será concedida licença de funcionamento à casas de shows e boates localizadas em prédios utilizados para habitação.

Art. 120. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará os alvarás sanitário e de localização em local visível e os exibirá à autoridade competente sempre que esta os exigir.

Art. 121. Para a mudança de local de estabelecimento ou atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço, deverá ser solicitada permissão ao Poder Público Municipal.

Art. 122. É permitida a exposição de mercadorias na parte externa dos estabelecimentos, desde que não obstrua o passeio público.

Art. 123. Será fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 124. A licença de localização deverá ser cassada nos seguintes casos:

- I - como medida preventiva, a bem da higiene, do sossego e da segurança pública;
- II - se o licenciado negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- III - por solicitação da autoridade competente, com fundamentação legal e prova dos motivos da solicitação;
- IV - por descumprimento da presente Lei.

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

CAPÍTULO II

O COMÉRCIO EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 125. É proibido o exercício do comércio em vias ou logradouros públicos, sem o devido licenciamento pelo Poder Público Municipal.

Art. 126. É permitido, sob o devido licenciamento junto ao Poder Público Municipal, o exercício do comércio ambulante nos logradouros e vias públicas.

§ 1º Poderão ser autorizadas pelo Poder Público atividades eventuais com destinação parcial ou total dos lucros a obras filantrópicas e/ou sociais.

§ 2º Poderão ser autorizados pelo Poder Público Municipal atividades da economia informal e/ou do Camelódromo, em local previsto em Lei e em outro local previamente determinado pelo Poder Público Municipal.

Art. 127. O licenciamento de que trata o artigo anterior será concedido pelo Poder Público, sempre a título precário e pelo prazo de (01) ano, podendo ser renovado anualmente, conforme regulamentação própria.

Art. 128. É proibido ao vendedor autorizado a título precário, sob pena de multa e apreensão das mercadorias:

- I - exercer sua atividade sem licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais e horários previamente determinados pela autoridade competente;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- IV - depositar ou expor à venda mercadorias sobre passeios, assim como em bancas, mesas ou similares ou utilizar-se de paredes ou vãos sob marquises ou toldos;
- V - comercializar bebidas alcoólicas;
- VI - comercializar armas, munições, fogos de artifício ou similares;
- VII - comercializar medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VIII - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

CAPÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 129. Os estabelecimentos comerciais de todo o gênero poderão exercer suas atividades entre 07h30 min (sete horas e trinta minutos) e 22h (vinte e duas horas) de segundas-feiras aos sábados, respeitadas as normas deste Código atinentes ao sossego, à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 130. São estabelecimentos de comércio essencial:

- I - postos de abastecimento de combustível e de Gás Liqüefeito de Petróleo (GLP);
- II - farmácias;
- III - pequenas empresas do setor de produtos alimentícios.

Art. 131. É livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em geral, observadas as demais disposições atinentes ao sossego, saúde pública, meio ambiente, zoneamento urbano e impacto de vizinhança.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, são considerados prestadores de serviços em geral os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões, circos, estádio e assemelhados e aqueles operados por profissionais liberais no exercício de suas profissões.

TÍTULO VII

DA SEGURANÇA COLETIVA

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 132. No interesse público, o Poder Público Municipal fiscalizará, conforme Lei, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 133. São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforosos;
- II - a gasolina e os demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja superior a 135 (cento e trinta e cinco) graus centígrados.

Art. 134. Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, clorados, forminatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 135. É proibido:

- I - fabricar explosivos ou utilizar matéria-prima inflamável sem licença especial do Município;
- II - manter em depósito substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências das normas de prevenção e proteção contra incêndio do município e normas técnicas brasileiras atinentes;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em compartimentos apropriados em seus armazéns ou lojas, quantidades fixadas pelo Poder Público Municipal, na respectiva licença, de materiais inflamáveis ou explosivos, que não ultrapassem a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam

localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de habitações, ruas ou estradas.

§ 3º Se a distância referida no parágrafo anterior for superior a 1.000 (mil) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a juízo do Poder Público;

§ 4º É proibido vender fogos de artifício para menores de idade.

Art. 136. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do Poder Público.

Art. 137. O transporte de explosivos inflamáveis será regulado segundo o Código de Trânsito Brasileiro e resoluções da comissão Nacional de Trânsito que o vierem a modificar.

Parágrafo único - Não será permitida a permanência de caminhões carregados com explosivos ou inflamáveis estacionados em áreas residenciais do Município.

Art. 138. É proibido:

I - queimar fogos de artifício nos logradouros, praças de esportes, estádios de futebol ou em janelas e portas com vistas para os logradouros públicos;

II - soltar balões de ar quente em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a prévia autorização do Poder Público.

§ 1º A proibição da qual tratam os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença do Poder Público em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no inciso I serão regulamentados pelo Município que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 139. A instalação de postos de abastecimento de combustíveis de veículos e depósito de inflamáveis fica sujeita a licença especial do Poder Público.

§ 1º O Poder Público Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto de abastecimento de combustíveis irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

§ 2º O Poder Público Municipal poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º O armazenamento de combustíveis inflamáveis para venda no comércio atacadista ou varejista, bem como para consumo próprio, depende de licença prévia do Poder Público Municipal, obedecida a legislação pertinente.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se também às repartições públicas municipais, estaduais e federais, bem como às autarquias e sociedades de economia mista instaladas no Município.

§ 5º Em locais de grande circulação pública, como pátios e estacionamento , praças, parques, e outros congêneres, ficam proibidas de serem exercidas as atividades de abastecimento de veículos, venda de gás veicular (GNV) e GLP e venda de combustíveis de qualquer natureza, excetuando-se os estabelecimentos comerciais que estão operando nestas atividade.

§ 6º Os processos para a concessão de licença e autorização para o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e serviços que já estiverem em trânsito, devem ser imediatamente adequados às exigências contidas no § 5º deste artigo.

TÍTULO VIII

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 140. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das propriedades particulares e das habitações coletivas, além dos estabelecimentos do setor de produtos alimentícios.

Art. 141. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis ao caso quando for de sua alçada ou remeterá cópias do relatório às autoridades estaduais e federais competentes.

Art. 142. Os serviços de limpeza urbana, executados pelo Poder Público Municipal ou particulares, serão regidos por Lei específica.

Art. 143. São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

II- conservação e limpeza das vias, balneários, sanitários, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens públicos de uso comum da comunidade do Município;

III - remoção de animais mortos das vias públicas, veículos e inservíveis e outros bens móveis, abandonados nos logradouros públicos;

IV - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 144. Define-se como resíduo sólido público aqueles provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 145. Define-se como resíduo sólido domiciliar, para fins de coleta regular, aqueles produzidos em imóveis residenciais, ou os que lhe sejam semelhantes.

Art. 146. O Poder Público Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental e depositado em locais especialmente indicados pelo Plano Diretor.

Art. 147. O Poder Público Municipal deverá providenciar ou ceder a iniciativa privada interessada a instalação em praças e logradouros públicos de recipientes exclusivos para o recolhimento de dejetos de animais de estimação.

Art. 148. A destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos de quaisquer natureza, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos e na forma indicada pelo Poder Público.

Art. 149. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público e pela ABNT.

Parágrafo único - Os recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo, serão considerados irregulares e recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 150. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Parágrafo único - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela empresa coletora.

Art. 151. A coleta, transporte e destinação do resíduo gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do Poder Público Municipal.

Parágrafo único - O produto do trabalho de capina e limpeza de meios-fios, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 02 (dois) dias, contados da execução do serviço, ressalvados os feriados e finais de semana.

Art. 152. Os proprietários ou possuidores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro à sua residência.

I - A limpeza do passeio deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito;

II - É proibido, em qualquer caso, varrer detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

III - Os concessionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos.

Art. 153. É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

Art. 154. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos;

II - conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas;

III - queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material;

IV - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos;

VI - canalizar esgotos cloacais para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais;

VII - abandonar ou depositar em vias ou praças públicas dejetos produzidos por animais.

Art. 155. É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 156. É proibida a instalação, dentro do perímetro do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou de qualquer outro modo possam prejudicar a saúde pública.

CAPÍTULO II

DO RESÍDUO SÓLIDO URBANO DOMICILIAR

Art. 157. A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo sólido urbano domiciliar são de competência do Poder Público Municipal.

Art. 158. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido urbano domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior à 100 (cem) litros;

II - O acondicionamento do resíduo sólido urbano domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira;

a) em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores;

c) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeito estado de higiene e conservação e sem líquidos em seu interior.

Art. 159. O resíduo sólido urbano domiciliar deve ser depositado em recipientes próprios para este fim conforme especificações do Poder Público Municipal, e localizados junto ao alinhamento de cada imóvel, na sua parte interna, permitindo o livre acesso aos responsáveis pela coleta.

Art. 160. O Poder Público Municipal poderá exigir que os usuários acondicionem separadamente o resíduo sólido urbano domiciliar, visando à coleta seletiva dos resíduos.

Art. 161. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 162. Os horários, meios, roteiros e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão ao disposto pelo Poder Público Municipal.

Art. 163. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, localizados dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 164. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 165. É proibida a incineração de resíduos sólidos urbanos, de qualquer natureza, salvo em incineradores licenciados pelo órgão ambiental.

Art. 166. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha destes serviços e que, também, seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de Habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em quantidade e número proporcionais ao de moradores.

§ 2º Os prédios de habitação coletiva serão dotados de sistema de captação de água das chuvas as quais serão encaminhadas cisternas ou tanques para serem utilizadas em atividades que não requeiram o uso de água tratada.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e desinfecção bacteriológica anual de quaisquer reservatórios de água destinada ao consumo humano ou ao preparo de alimentos para consumo em prédios residenciais multifamiliares e comerciais.

§ 4º Não será permitido o consumo ou a conexão de redes de abastecimento alternativas de água com as instalações domiciliares ligadas à rede pública.

§ 5º Todos os prédios com altura superior a 08 (oito) metros deverão contar com reservatório inferior para recalque de água, com capacidade de reserva não inferior a 3/5 (três quintos) à do total do prédio e construído segundo à NBR 5626/82.

Art. 167. As unidades de ar condicionado dos prédios destinados ao uso público deverão sofrer manutenção e limpeza anual do sistema de filtragem, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 168. O Poder Público Municipal poderá instituir a coleta, com periodicidade e horários determinados, dos resíduos sólidos de natureza não domiciliar.

Art. 169. Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado, cobrado o custo correspondente, sem prejuízo das sanções previstas.

Art. 170. Em relação à limpeza e conservação, logradouros públicos, construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes determinações:

I - Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - Evitar excessos de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - Não dispor de material no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Parágrafo único - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO I

DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 171. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar a descaracterização dos resíduos neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º Caso a descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º Os serviços previstos neste artigo poderão ser realizados pelo Poder Público Municipal, a seu critério, desde que solicitado, cobrado custo correspondente.

§ 3º Em quaisquer circunstâncias, os resíduos, inclusive radioativos, deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 172. Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão estar cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

Art. 173. Os estabelecimentos não cadastrados poderão ser interditados pelo Poder Público Municipal.

Art. 174. Os estabelecimentos descritos no artigo 172 deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo normas definidas em Decreto Municipal.

SEÇÃO II

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art. 175. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos produzidos em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DOS BARES E SIMILARES

Art. 176. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de resíduos colocados na parte interna em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

§ 1º Aos estabelecimentos com áreas de comercialização igual ou inferior a 20m² (vinte metros quadrados), será obrigatória a instalação de 03 (três) recipientes de no mínimo 60 (sessenta) litros cada um.

§ 2º Para cada 10m² (dez metros quadrados) de área de comercialização que ultrapassem a área referida no parágrafo anterior, será exigida a colocação de 01 (um) recipiente de no mínimo 60 (sessenta) litros.

§ 3º Para os cálculos das metragens mencionadas, considerar-se-ão também as áreas de calçadas e recuos em que estejam dispostas mesas e cadeiras dos referidos estabelecimentos.

Art.177. As áreas de passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 178. Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de no mínimo 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e de acesso ao público, em quantidade mínima de um coletor por banca instalada.

Art. 179. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá o comerciante proceder à limpeza de sua área de atuação.

Art. 180. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em recipientes adequados, colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art. 181. O descumprimento do que dispõe a presente seção sujeitará o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo único - O não recolhimento da multa, quando aplicada, sujeitará o comerciante ao cancelamento de alvará pelo Poder Público Municipal.

Art. 182. No caso do não recolhimento da multa que lhe for aplicada, ficará o comerciante inadimplente, sujeito ao cancelamento de seu alvará pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO V

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 183. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrarem-se no Poder Público Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo o Poder Público Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art. 184. Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimento de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

Art. 185. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas em estado permanentemente limpo.

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 186. Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes disposições:

I - A lavagem dos utensílios deverá ser feita com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames que contenham água parada;

II - A higienização dos utensílios deverá ser feita com água fervente ou por processo de lavagem química de comprovada eficácia esterilizadora;

III - Os utensílios deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 187. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem zelar para que seus funcionários obedeçam às regras de higiene e limpeza pessoal e trabalhem uniformizados.

Art. 188. Nos serviços de estética e embelezamento é obrigatório o uso de utensílios de proteção e higiene adequados e individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

Art. 189. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, bem como a esterilização dos instrumentos de uso comum, sendo permitida a utilização de instrumentos descartáveis.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário, deverão ser feitos obrigatoriamente pelo gerador dos detritos.

§ 1º A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo Poder Público Municipal, desde que solicitado e mediante pagamento pelo interessado, de acordo com tabela própria a ser regulamentada em lei.

§ 2º Ficam obrigadas as empresas que comercializem baterias e pilhas a instalarem recipientes para coleta de baterias de aparelhos de telefonia móvel (celulares) e pilhas portáteis:

I - As baterias de que trata o parágrafo segundo são: baterias de celulares, de relógios de pulso e minigames;

II - As pilhas de que trata o parágrafo segundo são: pilhas portáteis usadas em brinquedos, controle remoto, walkman, lanternas e ferramentas elétricas, pilhas usadas em agendas eletrônicas, aparelhos de som, máquinas e relógios despertadores, aparelhos de aferição e outros instrumentos médicos;

III - Tanto as empresas que comercializem baterias e pilhas como as que prestam serviços deverão cumprir a determinação do parágrafo segundo.

Art. 191. É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

Parágrafo único - Toda a carga recebida deve ser identificada e pesada, providenciando-se as devidas anotações em planilha própria, especialmente no que diz respeito a sua origem.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 192. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação;

III – Os terrenos da área urbana deverão ser fechados com muros ou com grades de ferro, devendo ter em qualquer caso uma altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

IV - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, secos, e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

VI - nos casos de terrenos que se configurem como banhados, a drenagem poderá ser feita somente mediante autorização prévia do Poder Público Municipal, respeitando a Legislação Ambiental existente;

VII - nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação do passeio fronteiro, sem rampas, com ampla acessibilidade a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público e mantê-los conservados e limpos;

VIII - pelos terrenos edificados, mesmo quando não habitados, respondem os proprietários, possuidores ou outros responsáveis nos termos da lei civil, pela sua

guarda e limpeza, pela ocupação por vândalos e desocupados, bem como pela proliferação de insetos e animais pestilentos.

Parágrafo único - Caso os proprietários de terrenos não cumpram notificação serão aplicadas as seguintes penalidades definidas neste código.

Art. 193. Os terrenos rurais, salvo acordo entre proprietários, serão divididos com cercas em perfeito estado de conservação, de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura ou com cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes ou também com telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

CAPÍTULO IV

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO À COLETA

Art. 194. Os suportes para apresentação dos resíduos sólidos deverão estar localizados dentro dos limites dos lotes e com fácil acesso.

§ 1º O resíduo apresentado à coleta em suporte deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagens plásticas.

§ 2º Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos em regulamento.

§ 3º São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel, em cujo alinhamento estiver instalado.

§ 4º No caso de impossibilidade de atendimento ao disposto neste artigo caberá ao Poder Público Municipal permitir a localização dos suportes no passeio público, resguardado o livre trânsito dos pedestres.

Art. 195. Os critérios de localização e padronização dos recipientes para coleta de resíduos de tipo público serão regulamentados por Decreto.

Art. 196. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação do padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO V

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 197. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 198. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o seguinte:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados a terra, os resíduos de aterro, os entulhos de construções ou demolições, a areia, o cascalho, o barro, a brita, resíduos de cortes e podas, a escória, a serragem e similares deverão estar dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos;

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos como a argamassa deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 199. Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 200. Fica proibido o comércio atacadista e varejista de produtos lácteos e derivados, embutidos e carnes sem a devida inspeção sanitária pelas autoridades competentes.

Art. 201. É permitida a manipulação e o comércio de carne assada, nas vias e logradouros públicos, desde que cumpridas as normas referentes à vigilância sanitária.

Parágrafo único - A permissão prevista no caput deste artigo será regulamentada por decreto e o uso do gás ou carvão dependerá da análise que o órgão competente fará de cada caso.

Art. 202. Ficam obrigados à apresentação de certificados de controle de qualidade de contaminação por pesticidas, de contaminação microbiológica e de contaminação microtoxicológica, os estabelecimentos que comerciem alimento no atacado e com o Poder Público Municipal.

Art. 203. Não serão permitidas a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

I - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades cabíveis;

II - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 204. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverá ser observado o seguinte;

I - O estabelecimento terá, para depósitos de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 01 (um) metro, no mínimo, das ombreiras das portas externas.

Parágrafo único - É proibido utilizarem-se os depósitos de hortaliças, legumes e frutas para qualquer outro fim.

Art. 205. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - animais doentes;

II - carnes e subprodutos de animal não inspecionados.

Art. 206. Toda a água destinada à manipulação ou ao preparo de gêneros alimentícios, que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente tratada.

Art. 207. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 208. As fábricas de doces e de massas, padarias e confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidas de material liso e impermeável até a altura mínima de 02 (dois) metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

CAPÍTULO VII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 209. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados;

II - depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificados ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza;

III - reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana;

IV - descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos;

V - assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VI - depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, rios, ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e ao meio ambiente;

VII - a obstrução proposital de bocas de lobo destinadas ao escoamento de água pluvial;

VIII - abandonar terrenos sem conservação;

IX - abandonar dejetos de animais de pequeno ou grande porte nas vias públicas.

CAPÍTULO VIII

DAS CAMPANHAS EDUCATIVAS

Art. 210. O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá programas visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto nesta lei, o Poder Público deverá:

- a) realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- b) promover campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- c) realizar palestras e visitas às escolas e editar folhetos e cartilhas explicativas;
- d) celebrar convênios com entidades públicas ou particulares com o objetivo de garantir mais facilmente a aplicação das disposições das legislações pertinentes;
- e) incentivar cooperativas e entidades civis que se dediquem à coleta e beneficiamento de lixo seletivo.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 211. A fiscalização do disposto nesta Lei será efetuada pela fiscalização do Poder Público Municipal.

Art. 212. Fica o poder Público Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades que visem a garantir a aplicação desta Lei.

Art. 213. Os veículos transportadores de resíduos deverão ter estampados os números de telefones para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

TÍTULO IX

DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. É competência do Poder Público Municipal fiscalizar, disciplinar, supervisionar e exercer o direito de polícia nos serviços funerários.

TÍTULO X

DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215. Os cemitérios particular ou municipal são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e por sua natureza locais de absoluto respeito, devendo suas áreas serem conservadas limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas de acordo com a planta previamente aprovada pelo Poder Público.

Art. 216. Nos cemitério municipal é livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos atos fúnebres, desde que não atentem contra a moral e as leis.

Art. 217. Os terrenos do cemitério municipal são considerados bens de domínio público de uso especial.

CAPÍTULO II

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 218. Os sepultamentos deverão ser em locais destinados pelo Poder Público Municipal para este fim sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política.

Art. 219. Ficam isentos do pagamento de taxas de uso das capelas mortuárias públicas e demais serviços funerários todos aqueles usuários que não tenham condições econômicas de arcarem com as despesas, de acordo com a lei.

Art. 220. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

- I - quando a causa mortis for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II - quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de ordem expressa do chefe do Poder Público Municipal, de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde do Estado.

§ 2º Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento. Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento.

Art. 221. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Parágrafo único - As sepulturas e as construções, no tocante às dimensões, obedecerão às normas estabelecidas por ato do Poder Público, segundo as peculiaridades de cada cemitério municipal.

Art. 222. Nas sepulturas sem revestimentos, os sepultamentos poderão repetir-se de três em três anos, enquanto que nas revestidas não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento seja convenientemente isolado.

CAPÍTULO III

DAS SEPULTURAS TEMPORÁRIAS

Art. 223. O arrendatário de sepultura ou seu representante é obrigado a mantê-la limpa e a realizar obras de conservação que, a critério do Poder Público, forem necessárias para estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º Serão consideradas em abandono ou ruína as sepulturas com falta de limpeza, conservação e reparação.

§ 2º Os arrendatários das sepulturas em ruínas serão convocados por edital, publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em cujo texto se dará conhecimento ao arrendatário ou seu representante, se constar no registro seu domicílio, para que procedam os serviços necessários dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as construções em ruínas serão demolidas, conservando-se sepultura rasa até o término dos respectivos arrendamentos.

§ 4º Terminado o arrendamento, após a tolerância de 90 (noventa) dias, não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão destinadas a um ossário. O prazo estabelecido neste parágrafo para sepulturas sem revestimentos vigorará a partir do terceiro ano de sepultamento.

Art. 224. O Poder Público Municipal mandará limpar e conservar, por sua conta, os túmulos ou sepulturas que guardem restos mortais daqueles que hajam prestado relevantes serviços à Pátria, bem como os túmulos construídos pelos poderes públicos em homenagem a pessoas ilustres.

CAPÍTULO IV

DA EXUMAÇÃO

Art. 225. Em sepultura sem revestimento, nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorridos 03 (três) anos da data do sepultamento, salvo se mediante requisição por escrito de autoridade judicial ou policial, ou ainda, a pedido da Secretaria de Saúde do Estado.

Parágrafo único - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, as sepulturas poderão ser abertas com remoção dos restos mortais para outro local.

Art. 226. Nas sepulturas revestidas que sejam convenientemente isoladas, a exumação pode se verificar em qualquer tempo.

CAPÍTULO V

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 227. Exceto as pequenas construções sobre sepulturas ou colocação de lápides, nenhuma obra poderá ser feita nos cemitérios, sem que a planta tenha sido aprovada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º Para a construção de monumentos ou jazigos, os interessados deverão requerer o alinhamento ao Poder Público Municipal, que o fornecerá de acordo com a planta geral do cemitério.

§ 2º Os interessados na construção de monumentos ou jazigos serão responsáveis pela limpeza e desobstrução do local após o término das obras, não sendo permitido o acúmulo de material nas vias principais de acesso, nem o preparo de pedras ou outros materiais para construção no recinto dos cemitérios.

§ 3º As construções deverão ser calçadas ao redor.

§ 4º A fim de que a limpeza para comemorações de finados não fique prejudicada, as construções nos cemitérios só poderão ser iniciadas com prazo suficiente, de modo que possam ser concluídas até o dia 27 (vinte e sete) de outubro, impreterivelmente.

Art. 228. É proibido deixar terras ou escombros em depósito nos cemitérios.

I - Em caso de construção ou demolição, os entulhos e materiais excedentes deverão ser removidos após a tarefa diária;

II - A argamassa para as construções deverá ser preparada fora do recinto do cemitério;

III - A condução do material para as construções deverá ser feita em recipientes que não permitam o derramamento do conteúdo;

IV - Os empreiteiros responderão pelos danos causados por seus empregados quando em trabalho nos cemitérios.

CAPÍTULO VI

DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 229. O cemitério estará aberto diariamente das 08 (oito) às 18 (dezoito) horas no período de abril a setembro e das 08 (oito) às 20 (vinte) horas no período compreendido entre os meses de outubro a março.

Parágrafo único - Os sepultamentos poderão ocorrer fora do horário de funcionamento dos cemitérios, mediante autorização expressa da autoridade competente.

Art. 230. O cemitério terá um administrador ao qual cabe as seguintes tarefas:

- I - exigir e arquivar cópia da certidão de óbito;
- II - registrar em arquivo próprio os sepultamentos, fazendo constar dia, hora, nome, idade, sexo, cor, causa mortis, bem como o número da sepultura;
- III - providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;
- IV - controlar arrendamentos, cientificando os responsáveis 90 (noventa) dias antes do vencimento através de aviso por correspondência com confirmação e recibo e, finalmente, por edital publicado na imprensa, se for o caso;
- V - manter a limpeza dos passeios, providenciando a capina da vegetação, executando o ajardinamento e retirando os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;
- VI - intimar os responsáveis a executar obras necessárias à manutenção da estética e evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII - numerar os quadros e os locais destinados para as sepulturas;
- VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- IX - executar outras tarefas correlatas.

Art. 231. Nos cemitérios não é permitido:

- I - pisar nas sepulturas;
- II - subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III - rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV - arrancar plantas e/ou flores;
- V - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI - fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII - pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;

VIII - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

IX - prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;

X - gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;

XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS

Art. 232. As tarifas relativas aos preços dos serviços decorrentes dos serviços funerários, arrendamentos, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município serão arrecadados sob o título de receita de cemitérios.

§ 1º Os preços para os arrendamentos e para os diversos serviços serão fixados anualmente por decreto do Executivo, levando em conta custo dos serviços.

§ 2º Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.

Art. 233. Nos últimos 10 (dez) dias de cada trimestre, o responsável pela administração dos cemitérios municipais deverá entregar a relação dos sepultamentos efetuados à autoridade competente;

Parágrafo único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 234. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições da presente Lei no que for julgado necessário para sua perfeita execução.

Art. 235. O Poder Executivo Municipal deverá apresentar à Câmara de Vereadores Projeto de Lei do Código Municipal de Meio Ambiente e do Código de limpeza urbana e projeto de lei do Código de drenagem urbana.

Parágrafo único - Até a entrada em vigor desses novos códigos serão aplicadas as normas constantes da legislação estadual e federal atinentes à matéria.

Art. 236. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e recepção as Leis atinentes.

Registre-se e Cumpra-se.

Fama-MG, 25 de junho de 2017.

OSMAIR LEAL DOS REIS

Prefeito Municipal

